

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 238, DE 1998**

*Fixa percentuais máximos de multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal após o prazo de vencimento legal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A multa de mora aplicável no caso de pagamento de tributos e contribuições federais, estaduais e municipais e do Distrito Federal após o vencimento legal não poderá ser superior a: 2%, se o pagamento, do principal e os demais acréscimos legais, for efetuado em até noventa dias, 4%, se efetuado após decorridos mais de noventa dias e menos de cento e oitenta, e 6%, se decorridos mais de 180 dias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado MARCOS CINTRA  
Relator